

Art. 5º Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias, observados os ditames da legislação.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação do Programa descrito no art. 1º desta Lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 20 de fevereiro de 2024; 141º da Emancipação Política Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL
LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
ADRIAN NOGUEIRA BUENO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

LEI Nº 7.238, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARTÃO DE VACINA DIGITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica criado o cartão de vacina digital, no âmbito da rede municipal de saúde.

Art. 2º O Cartão Digital de Vacinação, possui a finalidade de proporcionar celeridade e eficiência aos atendimentos dos usuários do Sistema Único de Saúde, desburocratizando o serviço prestado, e tornando desnecessária a apresentação do atual cartão de vacinação por meio físico, proporcionando aceleração ao atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS) do município de Varginha.

Art. 3º O Poder Executivo poderá descentralizar os serviços de cadastro, emissão e validação do Cartão Nacional de Vacinação Digital à Secretaria Municipal de Saúde, bem como as unidades de saúde pública, que ficarão responsáveis pela coleta dos dados e validação das informações em sistema digital, ficando o acesso à estas, disponíveis para acesso em todas as unidades de saúde instaladas no município.

§ 1º Os dados referentes à vacinação deverão ser salvos eletronicamente em um banco de dados, pela Secretaria Municipal de Saúde, com acesso na rede mundial de computadores - internet.

§ 2º Nos casos de cadastramentos onde não houver chegado o sistema que confere acesso ao referido banco de dados, o mesmo será efetuado em formulários e enviados a unidade de saúde mais próxima que seja dotada de acesso a sistema informatizado.

Art. 4º A atualização do sistema deve ser procedida pela Secretaria Municipal de Saúde, que colherão as informações junto a todos os entes municipais e as consolidará para que tais dados se direcionem as políticas de vacinação em todo território municipal.

§ 1º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a criação de infraestrutura necessária para a informatização do sistema de vacinação.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde a criação do banco de dados para o armazenamento das informações sobre a vacinação e o treinamento para que os profissionais possam manter esse banco de dados atualizado.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde deverá alimentar o banco de dados com informações referentes à vacinação de todas as crianças e/ou cidadãos que vierem a ser vacinados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Deverão ser anotadas no cartão do usuário não somente a data em que foi efetivada a vacinação, mas também o dia em que o usuário deverá realizar a etapa seguinte, caso seja necessário.

Parágrafo único. Na carteira digital de vacinação deverão constar dados como o nome completo do titular, a filiação, a data de nascimento, o endereço, telefone para contato e CPF, além das informações sobre as vacinas aplicadas com o nome comercial, o lote, a data de validade e o local de aplicação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no Prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 20 de fevereiro de 2024; 141º da Emancipação Política Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL
LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
ADRIAN NOGUEIRA BUENO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

LEI Nº 7.239, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

INSTITUI PROGRAMA DE CULTURA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VARGINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica instituído o Programa de Cultura nas Escolas no município de Varginha/MG, com o objetivo de promover e incentivar a produção artística e cultural dos alunos da rede pública de ensino.

Art. 2º O Programa de Cultura nas Escolas será implementado em todas as escolas da rede pública Municipal de Varginha/MG, abrangendo todos os níveis de ensino, desde a educação infantil até o ensino médio.

Art. 3º O Programa tem os seguintes objetivos:

I. Estimular a criatividade, expressão e o talento artístico dos alunos, por meio de atividades culturais, como música, dança, teatro, artes visuais, literatura e outras manifestações artísticas;

II. Promover a inclusão e o acesso à cultura, permitindo que todos os alunos tenham a oportunidade de participar de atividades culturais e desenvolver suas habilidades artísticas;

III. Estabelecer parcerias com instituições culturais, locais, associações e outras entidades, visando a realização de oficinas, cursos, apresentações e exposições artísticas nas escolas;

IV. Criar espaços adequados para o desenvolvimento das atividades culturais, como salas de arte, teatros, espaços de dança e música, bibliotecas e outros ambientes que propiciem o contato dos alunos com a cultura;

V. Incentivar a produção e difusão de trabalhos artísticos dos alunos, por meio de mostras, festivais, concursos e outras atividades que valorizem e reconheçam suas criações;

VI. Desenvolver programas de formação de professores, visando a capacitação e atualização dos docentes para o desenvolvimento de atividades culturais e artísticas nas escolas.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação de Varginha/MG será responsável por promover a implementação do Programa de Cultura nas Escolas, fornecendo recursos financeiros, materiais e humanos necessários para o seu funcionamento adequado.

Art. 5º Será criado um comitê gestor do Programa de Cultura nas Escolas, composto por representantes da Secretaria Municipal de Educação, da comunidade escolar, de entidades culturais e artistas locais, responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações realizadas no âmbito do programa.

Art. 6º Ficarão sujeitos à avaliação e prestação de contas, observando o desenvolvimento e os resultados alcançados pelo Programa de Cultura nas Escolas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 20 de fevereiro de 2024; 141º da Emancipação Política Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL
LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
JULIANA DE PAULA MENDONÇA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DECRETOS

DECRETO Nº 11.944, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.390, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2010.

O Prefeito do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos da art. 93, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A :

Art. 1º O § 3º, do art. 15, do Decreto Municipal nº 5.390, de 04 de novembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15

(...)

§ 3º Ao acompanhante será disponibilizado um cartão distinto, permitindo-lhe realizar até 02 (dois) deslocamentos no transporte coletivo sem a companhia da pessoa com deficiência, em um mesmo dia, dentro do limite de 04 (quatro) gratuidades diárias, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º."

Art. 2º O art. 23, do Decreto Municipal nº 5.390, de 04 de novembro de 2010, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, contendo as seguintes redações:

"Art. 23

(...)

§ 1º Da faculdade de utilização do "cartão eletrônico de gratuidade" para até 04 (quatro) deslocamentos gratuitos diários, é permitido ao acompanhante que usufrua de 02 (dois) desses deslocamentos sem a presença da pessoa com deficiência, em um mesmo dia.

§2º O uso do "cartão eletrônico de gratuidade" pelo responsável da pessoa com deficiência, sem a presença deste, estará condicionado à demonstração de sua condição de hipossuficiência financeira, mediante avaliação socioeconômica conduzida pela Fundação Varginhense de Assistência aos Excepcionais (FUVAE), cujo parecer final será emitido pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social (SEHAD)."